



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720165/2019-48
ACÓRDÃO	3302-015.212 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – LAUDO TÉCNICO APRESENTADO APÓS A IMPUGNAÇÃO – DOCUMENTO NOVO NÃO CARACTERIZADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – SUPRIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO.

Configura omissão, suprável por embargos de declaração, a ausência de manifestação expressa sobre documento juntado em fase recursal, cuja admissibilidade não foi apreciada no acórdão embargado.

Documento técnico apresentado após a impugnação, sem comprovação de impossibilidade de apresentação oportuna, não se enquadra na exceção prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, sujeitando-se à preclusão consumativa.

O suprimento da omissão, para consignar a intempestividade e a não consideração do laudo no julgamento do recurso voluntário, não altera o resultado do julgado, que permanece inalterado quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, por entender existente o vício de omissão quanto ao laudo técnico juntado aos autos. A omissão foi sanada através do julgamento da matéria, com a decisão de não conhecer do referido documento, em razão da preclusão consumativa para a apresentação de prova nova.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Almeida Indústria e Comércio de Metais Eireli contra acórdão proferido por esta Turma Ordinária no julgamento do recurso voluntário interposto pela contribuinte, que manteve, em parte, as exigências fiscais decorrentes de glosa de créditos de PIS e COFINS.

No despacho de admissibilidade, o admitiu parcialmente os embargos, restritos ao exame de alegada omissão quanto à análise de laudo técnico apresentado pela embargante. Os demais pontos suscitados nos embargos – que diziam respeito à suposta ausência de fundamentação, à apreciação de dispositivos constitucionais e à discussão sobre matéria não ventilada no recurso voluntário – foram rejeitados liminarmente, por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 65 do Anexo II do RICARF.

1. Ponto admitido

A embargante sustenta que houve omissão no acórdão embargado, pois o colegiado não teria apreciado laudo técnico por ela apresentado, o qual, segundo afirma, comprovaria a regularidade de parte das operações glosadas e afastaria a exigência de créditos indevidamente desconsiderados.

Do exame dos autos, verifica-se que o julgamento da impugnação, em primeira instância, ocorreu em 12 de junho de 2020, ocasião em que não constava o referido documento. O laudo foi protocolado apenas após a prolação desse acórdão, já na fase recursal, tendo sido expressamente mencionado no recurso voluntário como prova nova.

Essa circunstância foi destacada pela embargante, que defende ser imprescindível a análise do laudo para a formação do convencimento do colegiado, especialmente por tratar de aspectos técnicos relativos ao objeto das glosas.

2. Demais pontos

As demais alegações contidas nos embargos foram sumariamente rejeitadas no despacho de admissibilidade, razão pela qual não serão objeto de análise no presente voto, permanecendo como decidido na oportunidade, em consonância com o disposto no art. 67 do Anexo II do RICARF.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

A presente controvérsia, restrita ao ponto admitido no despacho de admissibilidade, consiste em verificar se houve, no acórdão embargado, omissão quanto à análise de laudo técnico apresentado pela embargante após a decisão de primeira instância (acórdão de impugnação), mas antes do julgamento do recurso voluntário.

1. Cronologia e juntada do laudo

Conforme consta dos autos, o julgamento da impugnação ocorreu em 12 de junho de 2020, sem que o laudo técnico integrasse o conjunto probatório àquela altura. O documento foi protocolado posteriormente, em data já dentro da fase recursal, e expressamente mencionado no recurso voluntário como elemento de prova que, segundo a contribuinte, comprovaria a regularidade de determinadas operações.

É incontroverso que o colegiado, ao proferir o acórdão embargado, não fez referência expressa ao laudo técnico, nem para fins de indeferimento da sua análise por intempestividade, nem para efeito de exame de mérito do conteúdo apresentado.

2. Regras aplicáveis à juntada de prova nova

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, § 4º, estabelece que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, salvo se se tratar de documento novo ou destinado a contrapor fatos ou razões posteriormente apresentados nos autos".

O art. 50 do mesmo diploma prevê que, na instância recursal, "não serão admitidas novas provas, salvo se destinadas a esclarecer fatos ou documentos constantes dos autos". Essa disposição é reiterada no art. 48, § 2º, do Anexo II do RICARF.

Assim, a análise do laudo técnico juntado após a impugnação depende de se reconhecer que ele se enquadra na exceção legal de "documento novo" ou de "esclarecimento de fatos", hipótese em que deveria ser apreciado pelo colegiado, mesmo em fase recursal.

3. Jurisprudência aplicável

Os precedentes do CARF, nos documentos juntados, revelam entendimento no sentido de que, sendo o documento considerado novo e relevante para o deslinde da controvérsia, sua análise deve ser admitida, sob pena de cerceamento de defesa.

Por outro lado, também há decisões que consideram preclusa a oportunidade de juntada quando se trata de documento que poderia ter sido apresentado na impugnação, não se enquadrando na hipótese de novidade prevista no art. 16, § 4º.

No caso concreto, não há manifestação expressa no acórdão embargado sobre a natureza do documento (se novo ou não), tampouco sobre a possibilidade ou não de sua consideração no julgamento do recurso voluntário, caracterizando a omissão arguida.

4. Efeitos da omissão

A ausência de apreciação de prova cuja admissibilidade deveria ter sido objeto de deliberação configura omissão sanável por embargos de declaração, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF. A análise, portanto, não implica reexame global da matéria decidida, mas sim o suprimento de ponto relevante não enfrentado.

5. Conclusão

Conforme exposto, a embargante apresentou laudo técnico após a prolação do acórdão de primeira instância, mas antes do julgamento do recurso voluntário. O acórdão embargado não se manifestou sobre a sua admissibilidade nem sobre o seu conteúdo, limitando-se a decidir a matéria principal com base nas provas então analisadas.

Essa omissão deve ser suprida, haja vista que:

- O documento foi juntado em fase recursal e deveria ter sua admissibilidade analisada à luz dos arts. 16, § 4º, e 50 do Decreto nº 70.235/1972, e do art. 48, § 2º, do Anexo II do RICARF.
- Não houve deliberação expressa sobre ser o laudo documento novo ou apenas documento intempestivo, o que é ponto relevante para a correta aplicação da legislação processual.
- A ausência de manifestação viola o dever de fundamentação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Examinando o teor do laudo, observa-se que ele versa sobre fatos e elementos que já eram de conhecimento da embargante durante a fase de impugnação, não havendo demonstração de impossibilidade material ou jurídica de sua apresentação naquela etapa. Trata-se, portanto, de documento que não se enquadra na exceção de “documento novo” prevista no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, tampouco de prova destinada exclusivamente a esclarecer fatos ou contrapor razões posteriormente apresentadas.

Consequentemente, a sua não consideração no julgamento do recurso voluntário não configura cerceamento de defesa, uma vez que a preclusão consumativa já havia operado.

6. Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, por entender existente o vício de omissão quanto ao laudo técnico juntado aos autos. A omissão foi sanada através do julgamento da matéria, com a decisão de não conhecer do referido documento, em razão da preclusão consumativa para a apresentação de prova nova.

ACÓRDÃO 3302-015.212 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16095.720165/2019-48

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

DOCUMENTO VALIDADO